



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206369 - MG (2024/0241383-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
ANA AMELIA PIUCO - RS048122
SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - MG209887
AGRAVADO : KENIA MARQUES FRACONEL
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BETIM - MG
INTERES. : MARIA ANITA VIEIRA FRANCA
INTERES. : MARCO ANTONIO FRANCA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO EMILIO LUCIANO PORTUGAL MOURA - MG065755

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANADAS. CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a clara potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes em demandas que apresentam entre si relação de prejudicialidade é bastante para configurar o conflito de competência, de modo a ensejar a suspensão de uma delas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206369 - MG (2024/0241383-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
ANA AMELIA PIUCO - RS048122
SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - MG209887
AGRAVADO : KENIA MARQUES FRACONEL
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BETIM - MG
INTERES. : MARIA ANITA VIEIRA FRANCA
INTERES. : MARCO ANTONIO FRANCA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO EMILIO LUCIANO PORTUGAL MOURA - MG065755

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANADAS. CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a clara potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes em demandas que apresentam entre si relação de prejudicialidade é bastante para configurar o conflito de competência, de modo a ensejar a suspensão de uma delas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 1.280-1.296) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito (fls. 1.268-1.272).

A agravante sustenta a inexistência de conflito de competência, pois "não há nenhuma dúvida quanto a competência do juízo federal para ação que contesta a retomada do imóvel e a competência do juízo estadual para a ação de imissão de posse" (fl. 1.282).

Alega a impossibilidade de julgamento do conflito por decisão monocrática.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.299-1.312).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.268-1.272):

Trata-se de conflito de competência, em que é suscitante KENIA MARQUES FRACONEL e suscitados o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE – SJ/MG e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BETIM – MG.

A suscitante relata que ajuizou na Justiça Federal ação cautelar antecedente de nulidade de consolidação de propriedade c/c suspensão de leilão c/c pedido de tutela cautelar antecedente para purgação da mora em juízo contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e-STJ fls. 91/118).

Afirma que a CAIXA prosseguiu com leilão e o imóvel foi arrematado. Destaca que o arrematante ajuizou ação de imissão na posse no JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BETIM – MG contra a suscitante, ocasião em que o "Magistrado proferiu decisão liminar, concedendo a imissão na posse para os compradores" (e-STJ fl. 5).

Sustenta a existência de prejudicialidade heterógena, sendo devida a suspensão da ação de imissão de posse.

Requer (e-STJ fls. 27/28):

[...] liminarmente a suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual (1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM), processo nº 5012024-17.2024.8.13.0027 e, assim, vedar o cumprimento do mandado de imissão na posse que logo será expedido, por ser medida de inteira justiça.

b) No mérito, após o parecer do Ministério Público Federal, requer que seja conhecido e provido o presente Conflito para que seja

determinado, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Ordenamento Processual Civil, a suspensão da Ação Reivindicatória (5012024-17.2024.8.13.0027), até o julgamento final da Ação Anulatória nº 1010110-18.2023.4.06.3820 - em curso perante o Juízo Federal da 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BELO HORIZONTE/MG, haja vista a questão de prejudicialidade heterógena constatada, advinda do iminente risco de resultados conflitantes.

Deferida a justiça gratuita (e-STJ fl. 439).

Às fls. 445/1.172 (e-STJ), a suscitante informou que, na ação de imissão de posse, o Juízo "atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1.0000.24.310656- 4/001" (e-STJ fl. 445).

No entanto, alega existir "risco de modificação da decisão de segundo grau na ação de imissão na posse, pugna pelo andamento da presente ação, para que seja definido a respeito do conflito de competência" (e-STJ fl. 445).

A presidência desta Corte Superior indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 1.175/1.176).

Informações prestadas (e-STJ fls. 1.185/1.188).

A suscitante peticionou novamente nos autos, relatando que a Justiça estadual, "após analisar os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão que determinou a entrega das chaves do imóvel ao agravado no prazo de 15 dias, sob pena de cumprimento compulsório" (e-STJ fl. 1.202).

O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.210):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÕES VOLTADAS CONTRA O MESMO BEM. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competentes os Juízos suscitados, com o processamento e julgamento das demandas que neles tramitam e para determinar, em razão de prejudicialidade heterogênea, a suspensão da imissão de posse em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Betim - MG.

É o relatório.

Decido.

Segundo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568 /STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse o caso dos autos, em que se busca suspensão de ação em decorrência de prejudicialidade heterógena.

Segundo precedentes desta Corte Superior, a "mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 66 do CPC/2015" (AgInt no CC n. 192.043/AL, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/5/2024, DJe de 1/7/2024).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ARBITRAL - CONTRATO DE FRANQUIA - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL - NECESSIDADE - ART. 313, V, DO CPC/2015 - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - CC 184.495/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento. Precedentes.

2. Consoante orientação da Segunda Seção (CC 184.495/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) verificada a impossibilidade de reunião dos processos em um mesmo juízo e havendo inegável vínculo de prejudicialidade entre eles, a questão deve ser resolvida mediante aplicação da regra prevista no art. 313, V, do Código de Processo Civil de 2015, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Precedentes: CC 187.684/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 14/09/2022; CC 188.704/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 01/7/2022.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 193.105/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE NA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO REVISIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ATUAÇÃO DOS JUÍZOS NAS RESPECTIVAS ESFERAS DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, se consideram incompetentes, atribuindo ao outro a competência ou existe entre eles controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. No caso, não se verifica a existência de decisões conflitantes, porquanto o Juízo estadual, na ação de imissão de posse, reconhecendo a prejudicialidade externa, manteve a suspensão do feito, conforme determinado pelo Juízo Federal nos autos da ação anulatória, definindo apenas a taxa de ocupação aos proprietários do imóvel.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 185.129/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

- A Corte Especial do STJ, ao apreciar questão semelhante a dos presentes autos, fez prevalecer a tese de que, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio (como no particular), é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa (REsp 1.409.256/PR, DJe de 28/5/2015).

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no CC n. 189.096/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Como destacado pelo Ministério Público Federal, diante da impossibilidade de reunião dos processos, "em razão da prejudicialidade existente entre as demandas, devido ao fato de que a procedência de uma influenciará

diretamente no resultado da outra, mostra-se necessária a suspensão da ação de imissão de posse, em trâmite perante a Justiça Estadual, até o julgamento definitivo da ação anulatória em trâmite na Justiça Federal" (e-STJ fl. 1.212).

Dessa forma, para garantir a uniformidade das decisões e evitar a prática de atos que possam ser posteriormente desconstituídos, é imperativo suspender a ação de imissão até que o mérito da ação anulatória seja decidido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, CONHEÇO do presente conflito de competência e, nessa extensão, declaro a competência dos Juízos suscitados para o julgamento das respectivas demandas, determinando-se, em razão da existência de prejudicialidade entre as ações, a suspensão da ação de imissão da posse em trâmite no JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BETIM – MG, até o julgamento final da ação de nulidade de consolidação de propriedade no JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE – SJ/MG.

Publique-se. Intimem-se.

Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a clara potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes em demandas que apresentam entre si relação de prejudicialidade é bastante para configurar o conflito de competência, de modo a ensejar a suspensão de uma delas. Nesse sentido:

Direito processual civil. Agravo interno No Conflito de competência.

Suspensão de ação possessória. Prejudicialidade externa. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a suspensão de ação possessória em curso na Justiça estadual até o julgamento definitivo de ação anulatória de leilão em trâmite na Justiça Federal.

2. Ação anulatória promovida na Justiça Federal questiona a validade do leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, alegando nulidades formais, como ausência de intimação pessoal para purga da mora e falta de avaliação do imóvel.

3. Ação possessória movida pelo arrematante na Justiça estadual busca a imissão na posse do imóvel arrematado no leilão cuja validade é contestada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de prejudicialidade externa entre a ação anulatória de leilão e a ação possessória justifica a suspensão desta última até o julgamento da primeira.

5. Há a necessidade de avaliar se a consolidação da posse em favor do arrematante, antes da definição da validade do leilão, comprometeria a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada na ação anulatória.

III. Razões de decidir

6. A suspensão da ação possessória é necessária para evitar decisões conflitantes entre a Justiça estadual e a Justiça Federal, garantindo a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

7. A consolidação da posse em favor do arrematante, antes da definição da validade do leilão, gera risco de irreversibilidade dos efeitos, comprometendo a eficácia da decisão federal.

8. A decisão monocrática está em conformidade com precedentes que reconhecem a necessidade de suspensão da ação possessória em casos de prejudicialidade externa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão da ação possessória é justificada pela existência de prejudicialidade externa quando a validade do título de domínio é questionada em outra jurisdição. 2. A consolidação da posse antes da definição da validade do leilão compromete a eficácia da tutela jurisdicional federal".

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 313, V, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 207015/DF, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 189.096/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2022; STJ, CC n. 178.416/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 21/10/2021.

(AgInt no CC n. 211.304/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA REVISIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 66 do CPC/2015.

2. Havendo conflito positivo de competência entre duas ações que versam sobre a mesma relação jurídica e tramitam em juízos diferentes, a existência de prejudicialidade heterogênea conduz à suspensão de um dos feitos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 192.043/AL, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/5/2024, DJe de 1/7/2024.)

Por fim, não há falar em nulidade da decisão ora agravada, visto que eventual vício fica superado pelo julgamento colegiado do recurso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 206.369 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0241383-3

Número de Origem:

10101101820234063820 50120241720248130027

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : KENIA MARQUES FRACONEL

ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890

LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ
/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BETIM - MG

INTERES. : MARIA ANITA VIEIRA FRANCA

INTERES. : MARCO ANTONIO FRANCA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : RICARDO EMILIO LUCIANO PORTUGAL MOURA - MG065755

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034

ANA AMELIA PIUCO - RS048122

SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - MG209887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
ANA AMELIA PIUCO - RS048122
SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - MG209887
AGRAVADO : KENIA MARQUES FRACONEL
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SJ
/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BETIM - MG
INTERES. : MARIA ANITA VIEIRA FRANCA
INTERES. : MARCO ANTONIO FRANCA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO EMILIO LUCIANO PORTUGAL MOURA - MG065755

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2025